



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/ILSR/dao

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITÍGIO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA FORMA DO ART. 896-A DA CLT. Ante uma possível afronta ao art. 5º, X, da CR, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL - PENSÃO MENSAL - PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - EMPREGADO REALOCADO - INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA E TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA PARA A EMPRESA - NEXO CONCAUSAL - PERCENTUAL APLICÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA FORMA DO ART. 896-A DA CLT. Ante uma possível afronta ao art. 950 do Código Civil, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA MERA SUCUMBÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. Em face de o art. 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória para virem a juízo na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios previstos nos artigos 389 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não podem ser concedidos, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, nos termos da Súmula 219 do TST. Precedentes. No caso, a decisão recorrida está fundamentada na mera sucumbência e o autor não se encontra assistido pelo sindicato da respectiva categoria, não havendo que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência.**

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. É consabido que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento à proporcionalidade e à razoabilidade. A doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a mensuração do montante indenizatório, a saber, a intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Nessa linha, a tarifação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva. Sucede que, em certos casos, os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias têm se revelado ora excessivamente módicos ora extremamente elevados, justificando a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no controle do montante indenizatório.

2. A problemática que se instaura consiste em definir o que é irrisório ou excessivo para o fim legitimar a intervenção excepcional por esta Corte Superior.

3. Por diversas vezes, esta Corte, ao concluir que o valor arbitrado não se pautou em parâmetros razoáveis ou proporcionais, acaba por considerar os precedentes em casos semelhantes, sem deixar de lado, por óbvio, as circunstâncias particulares do caso (como a natureza e gravidade da lesão e a situação econômica do ofensor).

4. Esse procedimento equivale ao chamado método bifásico, há muito utilizado pelo STJ, com o fim de se assegurar um arbitramento equitativo, minimizar eventual arbitrariedade decorrente da utilização de critérios unicamente subjetivos e, ainda, impedir a tarificação do dano.

5. Por meio desse critério, na primeira fase *"arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias"*.

6. Dessa forma, utilizando-se do mesmo método para a avaliação do valor fixado, se verifica, em primeiro momento, que esta Corte Superior, em casos similares ao dos autos, ou seja, por **patologia na coluna**, tem fixado valores superiores àqueles arbitrados pelo TRT. Em segundo momento, observadas as peculiaridades do caso concreto: a incapacidade total e permanente do autor para a principal atividade exercida na empresa, a região afetada, a coluna, com quadro de síndrome pós-laminectomia e artrose lombar, o que lhe causou, causa e causará de modo incontestado dor e, portanto, grave sofrimento, tendo se submetido inclusive à intervenção cirúrgica, com sucesso parcial, a condição pessoal do autor, a capacidade econômica da ré, empresa de grande porte, sendo fato público e notório que é a maior produtora de automóveis do Brasil, consolidada há muito no mercado automotivo, a concausalidade da doença, o labor desenvolvido e ainda o caráter pedagógico da reparação, considera-se razoável e adequado à função do dano extrapatrimonial a quantia total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7. Por constatar que o valor fixado no v. acórdão regional se revela irrisório frente ao critério acima mencionado, impõe-se a sua reforma. **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, X, da CF e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL -PENSÃO MENSAL - PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - EMPREGADO REALOCADO - INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA E TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA PARA A EMPRESA. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL APLICÁVEL.

1. Consta expressamente do v. acórdão recorrido que o autor realizou tratamento cirúrgico da patologia da Coluna lombar e, no retorno às atividades, **foi realocado em posto compatível**, do que se extrai que experimentou incapacidade total e definitiva para a atividade anteriormente exercida. No entanto, a Corte Regional consignou: *"Constatada (fl. 384) por perícia que a capacidade laboral foi reduzida em 12,5% (doze e meio por cento), entendo que a porcentagem deve ser mantida, porque em consonância com a Tabela da SUSEP. Última remuneração anotada no termo de rescisão à fl. 202: R\$ 4.423,04 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos) x 12,5% (doze e meio por cento) = R\$ 552,88 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)."* *"Porém considerando que se trata de concausa, é razoável considerar apenas 50% (cinquenta por cento) do valor, ou seja, R\$ 276,44 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)."* *"O autor postulou (fl. 15) a reparação até a idade de 78 (setenta e oito) anos, sendo certo que a redução de sua capacidade laborativa persistirá até o fim de sua vida, o que deve ser observado na fixação do montante indenizatório."* *"Assim acolho a idade limite de 78 anos para cálculo, embora superior à expectativa de vida."* *"Idade quando do ajuizamento da ação: 54 (cinquenta e quatro) anos e 4 (quatro) meses."* *"Restando 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses x R\$ 276,44 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) o montante chega a R\$ 78.508,96 (setenta e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos)."* *"Portanto, se fosse quitado de forma parcelada, pensão mensal, já seria muito inferior ao montante que foi arbitrado na origem para pagamento único."* *"Referido valor aplicado em poupança rende 0,5% (meio por cento) de juros ao mês quando a Selic é superior a 7,5."* *"Atualmente*

com a SELIC inferior a 7,5 os rendimentos têm alcançado 0,4% ao mês, o que significa R\$ 314,03 (trezentos e catorze reais e três centavos), ou seja, importe superior aquele da pensão mensal, além do autor preservar o próprio capital que passa para o seu domínio." "E, é exatamente por tal que a lei fala em arbitramento pelo Juiz e não em cálculo." "Desta forma, rearbitro a indenização por dano material, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor mais condizente com o pagamento de uma única vez, para ser quitado em parcela única nos termos do Súmula do artigo 950 do Código Civil". Assim, reduziu o valor da indenização por danos patrimoniais, fixada pelo MM. Juiz em R\$ 884.608,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e oito reais), para R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), por entender que seria o "valor mais condizente com o pagamento de uma única vez, para ser quitado em parcela única nos termos do Súmula do artigo 950 do Código Civil".

2. Tal posicionamento se encontra em desconformidade com a atual jurisprudência do c. TST, de que o percentual da indenização deve corresponder ao da diminuição da capacidade laborativa do empregado em relação ao ofício anteriormente exercido e não para qualquer atividade laborativa. Precedentes.

3. O artigo 950 do Código Civil dispõe que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". (g.n.).

4. Logo, constatada a perda da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes da moléstia ocupacional desencadeada, seria devida a pensão mensal integral, no valor equivalente a 100% da última remuneração recebida, independentemente de sua readaptação. No entanto, como houve concausa, a ré deverá arcar com a indenização na medida de sua responsabilidade, devendo então a pensão ser fixada em 50% do último salário recebido pelo autor.

5. Assim, no caso dos autos, constatada a atuação do trabalho como elemento concorrente para a eclosão da doença que incapacitou o trabalhador para a função anteriormente exercida, tem-se que o TRT, ao arbitrar o percentual indenizatório, mitigou o princípio da restituição integral do dano, que visa a sua restituição por completo, devendo ser reformada a decisão recorrida para que a pensão mensal deferida corresponda a 50% do seu último salário, considerando o nexos concausal, em parcela única. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950 do Código Civil e provido.**

CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido e recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1002339-20.2014.5.02.0461, em que é Recorrente(s) **JOAO BATISTA DOS SANTOS** e é Recorrido(s) **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra o despacho por meio do qual o Eg. Tribunal Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contramínuta e contrarrazões às págs. 765/771 e 772/775.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83 do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - MÉTODO BIFÁSICO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL - PENSÃO MENSAL - PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE EXERCIDA PARA A EMPRESA - EMPREGADO REALOCADO - CONCAUSA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA FORMA DO ART. 896-A DA CLT

O autor alegou que o v. acórdão recorrido ofende diretamente os artigos 927, 932 e 950 do Código Civil e 5º, X, da CR, *“eis que os valores fixados a título de danos materiais e morais são irrisórios e desproporcionais face a redução da capacidade laborativa, mesmo em se tratando de concausa, bem como, incondizentes com a capacidade econômica da reclamada”*.

À análise.

A causa oferece transcendência com reflexos gerais de natureza jurídica reconhecida, na forma do art. 896-A da CLT.

Com efeito, do cotejo entre os fundamentos do r. despacho e as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o seu parcial provimento para melhor análise do recurso de revista, com fins de prevenir possível violação dos arts. 5º, X, da CR e 950 do Código Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento a fim de processar o recurso de revista.

2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA MERA SUCUMBÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE

O autor investe contra o v. acórdão recorrido, mediante o qual se concluiu pelo indeferimento do pedido de indenização por despesas realizadas com honorários advocatícios. Indica afronta aos arts. 133 da Constituição Federal, 85 do CPC e 404 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Eis os trechos do v. acórdão recorrido, transcritos no recurso de revista, em atenção aos termos da Lei 13.015/14:

5. Dos honorários advocatícios

De acordo com o julgado à fl. 435, são devidos os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC, porquanto visam a reparação integral do crédito do vencedor, razão pela qual a origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a ré afirma (fls. 478/479) que a origem inovou e contrariou a legislação e a jurisprudência das cortes trabalhistas, eis que os arts. 389 e 404 do Código Civil não são aplicáveis ao processo do trabalho em que são exigidos, onde são imprescindíveis e estão ausentes no caso concreto a assistência sindical e a percepção de salário inferior a 2 (dois) mínimos.

De início, ressalto a inaplicabilidade do art. 85 do CPC, pois o processo do trabalho tem disposição própria.

Além disso, o pedido de indenização das despesas realizadas com honorários de advogado, nos termos dos artigos 389 e 404 do Código Civil esbarra na Súmula 18 deste Regional.

Não é, pois, devida a indenização correspondente a valor de honorários advocatícios.

Diante da vigência da Lei n.º 13.467/2017, cabe esclarecer que o art. 14 do CPC/2015, a sentença foi prolatada sob a égide da Lei anterior, bem como bem como por se tratar de norma que cria deveres patrimoniais para as partes, que têm o direito de não serem surpreendidas, durante o andamento do processo.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Reformo.

À análise.

Em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória, os artigos 389 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não têm aplicação nessa esfera recursal, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, exigindo o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe

permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme Súmula 219 do TST.

Acrescente-se que a SBDI-1 já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

Em reforço de tese, citam-se alguns precedentes da c. SBDI-1 e de Turmas desta Corte, inclusive de minha relatoria:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se firmou acerca dos honorários advocatícios, na justiça do trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14 da lei nº 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. a jurisprudência sedimentada na súmula 219 do tst, a qual interpreta a lei 5.584/70, concluiu que, na justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. tal entendimento foi corroborado pela súmula 329, bem como pela orientação jurisprudencial 305 da sbdi-1, ambas do tst. o posicionamento adotado pela turma, no sentido do deferimento de honorários advocatícios contratuais, não observou, de acordo com a construção jurisprudencial mencionada, a recomendação quanto ao cumprimento dos requisitos para o deferimento da verba, pois construída sob o alicerce da concepção civilista de ressarcimento integral do dano, e não com base na lei de aplicabilidade específica à justiça do trabalho. dessarte, e ressalvado entendimento pessoal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação específica na Lei 5.584/70, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária das regras inscritas nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 6/6/2014)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Nesse diapasão, existindo regulamentação expressa na Lei nº 5.584/70 quanto à concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não se há de cogitar na incidência de honorários advocatícios de forma indenizável em consequência da aplicação subsidiária das normas insertas nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR - 1278-68.2012.5.04.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/4/2014)

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS . RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA MERA SUCUMBÊNCIA. Em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória para virem a juízo na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios previstos nos artigos 389 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não podem ser concedidos, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, nos termos da Súmula 219 do TST e da OJ 305 da SBDI-1. No caso, a decisão recorrida está fundamentada na mera sucumbência e não há nos autos sequer indícios da assistência sindical, devendo a empresa ser absolvida da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido. (TST-RR - 2540-12.2012.5.03.0157, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 21/11/2014)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não se tratando de reparação por prejuízos, nos termos dos artigos 402 e 404 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1701-23.2011.5.15.0113, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 21/11/2014)

No caso, o autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria. Logo, não faz jus aos honorários advocatícios. Aplicação do art. 896, §7º, da CLT como óbice ao acolhimento da pretensão recursal.

Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviável o processamento do recurso de revista. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista,

passo ao exame dos específicos.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO

Eis os trechos do v. acórdão recorrido:

3.1. Da doença do trabalho

O senhor perito considerou a idade (fl. 368) e a obesidade em grau I (fl. 370) do reclamante, após o que realizou (fls. 373/374) a análise ergonômica do local de trabalho, incluindo o checklist de Couto para avaliação simplificada do risco de lombalgia, também constatou (fl. 375) que existia risco moderado de lombalgia e concluiu o seguinte (fls. 383/384):

Coluna lombar,

O exame clínico do Autor mostra limitação funcional no movimento de flexão anterior e rotação lateral da Coluna lombar.

A avaliação biomecânica do posto de trabalho do Autor comprovou risco ergonômico para patologia da Coluna lombar.

O Autor realizou tratamento cirúrgico da patologia da Coluna lombar, e no retorno as atividades foi realocado em posto compatível, o que confirma o risco ergonômico verificado pela Reclamada.

O Autor recebe benefício previdenciário, auxílio-acidente desde 2011.

O Reclamante tem incapacidade parcial e permanente, para atividades com carregamento de pesos excessivos e adoção de posturas forçadas da Coluna lombar.

Do exposto, concluo que existe o nexa causal entre suas atividades na Reclamada e a patologia da Coluna lombar, não existindo nexa causal e/ou concausal com as referidas patologias de Cotovelo e Punho.

Pela aplicação da tabela SUSEP, apresenta imobilidade do segmento Tóracolombo-sacro em grau moderado,

- com percentual indenizatório de 12,5%.

Exame de ressonância magnética na coluna lombar realizado (fl. 372) em 28/04/2006 revelou hérnia discal central em L5-S1, com pequena protusão discal central em L4-L5 e processo degenerativo osteoarticular.

Ressalto que o autor nasceu em 11/07/1960 e, portanto, contava quase 46 (quarenta e seis) anos quando da constatação da hérnia de disco e pouco mais de 56 (cinquenta e seis) anos quando redigido o laudo pericial.

Também o favorece o laudo elaborado na ação acidentária contra o INSS, fl. 196 dos autos, tendo o juízo cível decidido que

Realizado laudo médico pericial, concluiu o jurisperito que o autor apresenta um quadro de síndrome pós-laminectomia e artrose lombar, assim como síndrome do túnel do carpo nos punhos e tenossinovite de Quervain clínica à direita (fls. 176).

(...)

O nexa causal também restou estabelecido para os males da coluna. **A competente vistoria no local de trabalho constatou que as atividades exigem a movimentação frequente da coluna, mas não há esforço físico de prensão nas mãos, de modo que o nexa firma-se para os danos lombares apenas (fls. 175 e fls. 191).**

(...)

Estando assim comprovada a consolidação das moléstias da coluna lombar, a incapacidade laborativa e o nexa causal, faz jus o autor ao benefício acidentário.

Pois bem. **Ambos os peritos concordaram que existiu nexa ao menos causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e a moléstia que incidiu sobre sua coluna.** Conforme o vistor trabalhista, o trabalhador laborava em pé (fl. 373) e existia carga osteomuscular (fls. 373/374). Além disso, o checklist ou lista de verificações às fls. 374/375 indicou que o trabalho envolvia posicionamento estático do tronco em posição encurvada para frente, mãos frequentemente atingindo nível abaixo dos joelhos, pegar cargas abaixo do nível dos joelhos em frequência maior que uma vez por minuto, esforço com as mãos longe do corpo, manuseio de cargas longe do tronco, bem como manuseio de cargas com o tronco em posição assimétrica.

E, de fato, é de se privilegiar diante dessas circunstâncias o laudo do perito do Juízo que constatou que a forma de trabalho atuou como concausa, o que é suficiente para caracterizar a moléstia profissional.

3.2. Das indenizações por dano moral e dano material

Primeiro para nascer o dever de indenizar há que estar caracterizada a culpa do empregador. E, no caso está. Tal como já anteriormente analisado, a culpa da ré reside no fato de que a perícia constatou trabalho em pé, existência de carga osteomuscular, além de fatores organizacionais ligados ao trabalho que conjuntamente agiram como concausa para a patologia verificada no obreiro.

Dano moral: arbitrado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Considero que a atitude do empregador representa apenas concausa em situação de moléstia degenerativa e também levo em conta que por ocasião do desligamento da empresa projetado para 27/02/2014 o reclamante percebia remuneração mensal no importe de R\$ 4.423,04 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos). Assim, reduzo a indenização para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que representa pouco mais de meia remuneração anual do empregado e que considero mais compatível com as condições pessoais do autor, apesar do porte da reclamada.

Dano material: arbitrado em R\$ R\$ 884.608,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e oito reais). Ambos os litigantes se insurgem quanto ao valor. Constatada (fl. 384) por perícia que a capacidade laboral foi reduzida em 12,5% (doze e meio por cento), entendo que a porcentagem deve ser mantida, porque em consonância com a Tabela da SUSEP. Última remuneração anotada no termo de rescisão à fl. 202: R\$ 4.423,04 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos) x 12,5% (doze e meio por cento) = R\$ 552,88 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Porém considerando que se trata de concausa, é razoável considerar apenas 50% (cinquenta por cento) do valor, ou seja, R\$ 276,44 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). O autor postulou (fl. 15) a reparação até a idade de 78 (setenta e oito) anos, sendo certo que a redução de sua capacidade laborativa persistirá até o fim de sua vida, o que deve ser observado na fixação do montante indenizatório. Assim acolho a idade limite de 78 anos para cálculo, embora superior à expectativa de vida. Idade quando do ajuizamento da ação: 54 (cinquenta e quatro) anos e 4 (quatro) meses. Restando 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses x R\$ 276,44 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) o montante chega a R\$ 78.508,96 (setenta e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos).. Portanto, se fosse quitado de forma parcelada, pensão mensal, já seria muito inferior ao montante que foi arbitrado na origem

para pagamento único. Referido valor aplicado em poupança rende 0,5% (meio por cento) de juros ao mês quando a Selic é superior a 7,5. Atualmente com a SELIC inferior a 7,5 os rendimentos têm alcançado 0,4% ao mês, o que significa R\$ 314,03 (trezentos e catorze reais e três centavos), ou seja, importe superior aquele da pensão mensal, além do autor preservar o próprio capital que passa para o seu domínio. E, é exatamente por tal que a lei fala em arbitramento pelo Juiz e não em cálculo. Desta forma, rearbitro a indenização por dano material, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor mais condizente com o pagamento de uma única vez, para ser quitado em parcela única nos termos do § único do artigo 950 do Código Civil.

Falta dizer que o prejudicado pode exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, exatamente como dispõe o § único do mencionado artigo 950 do Código Civil, tal como se verifica no caso concreto. Portanto, argumentação em sentido contrário não merece maior análise, pois esbarra no texto da lei.

Por estes motivos, nego provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante e dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e também reduzir a indenização por danos materiais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O autor se insurge contra a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano extrapatrimonial. Indica afronta aos arts. 5º, X, da CR e 927 e 950 do Código Civil. Cita um julgado.

À análise.

Cediço que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento quanto à proporcionalidade e à razoabilidade. Nessa linha, a tarifação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva.

Vale ressaltar que a doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a mensuração do montante indenizatório, a saber, intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Sucedem que, em certos casos, entretanto, os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias têm se revelado ora excessivamente módicos ora extremamente elevados, justificando a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no controle do montante indenizatório.

Esta c. 7ª Turma, seguindo a linha da jurisprudência do STJ, adota o método bifásico para o fim de assegurar a fixação indenizatória em valor equitativo e razoável, considerando os precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes e as peculiaridades do caso concreto.

A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, quem dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diverso.

Nos termos do art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, a indenização deve ser avaliada segundo os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano.

Assim, é preciso estabelecer o que deve ser razoavelmente considerado na avaliação da extensão do dano e a proporcionalidade da culpa em relação ao dano. Devem, pois, informar a fixação da indenização por danos morais: - o princípio da extensão do dano (integralidade da indenização); - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (respectivamente, para a moderação e delimitação proporcional à parcela de culpa, intensidade e duração da dor, repercussão da ofensa e condições pessoais do ofensor e do ofendido).

Por fim, deve ainda informar a fixação: - o princípio da tripla função: caráter compensatório, dissuasório e exemplar. Relativamente à extensão do dano, a indenização, que não tem

caráter retributivo ou reparatório, deve ser integral, de sorte a compensar a ofensa, em valor significativo para o ofensor o ofendido, segundo as suas condições pessoais, assim consistindo, a um só tempo, em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido e de desestímulo a novas investidas do ofensor.

O valor da indenização deve, portanto, ser compensatório para o ofendido, dissuasório para o ofensor e exemplar frente à sociedade.

No tocante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atuam de modo distinto. A proporcionalidade, que surgiu no Estado liberal como reação ao Estado absolutista, ou seja, como freio aos desmandos do monarca, para limitação dos excessos, tem sempre em mira outro direito, na busca da adequação ou pertinência, necessidade ou exigibilidade para o alcance legítimo de um direito, na comparação com outro.

É na proporcionalidade que se fala em ponderação de interesses. A razoabilidade, que surgiu de tensões sociais, na busca da racionalidade e não como tentativa de limitação do poder soberano, busca o exercício racional, moderado, comedido do próprio direito. Em termos de equidade, impõe a harmonização da norma geral com os casos individuais, de modo a compatibilizar as normas gerais e abstratas com as individualidades do caso concreto. Sob o ponto de vista da congruência, exige sintonia entre as normas e as suas condições externas de aplicação.

Ocorre que este Tribunal Superior somente em situações excepcionais revisa as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais, ou seja, quando as instâncias ordinárias fixam valores irrisórios ou excessivos, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade.

A problemática, portanto, que se instaura consiste em definir o que seria irrisório ou excessivo para o fim legitimar a intervenção excepcional por esta Corte Superior.

Verifica-se, porém, que muitas vezes esta Corte, ao concluir que o valor arbitrado não se pautou em parâmetros razoáveis ou proporcionais, acaba por considerar os precedentes em casos semelhantes, sem deixar de lado, por óbvio, as circunstâncias particulares do caso (como a natureza e gravidade da lesão e a situação econômica do ofensor).

Esse procedimento equivale ao chamado método bifásico, há muito utilizado pelo STJ, com o fim de se assegurar um arbitramento equitativo, minimizar eventual arbitrariedade decorrente da utilização de critérios unicamente subjetivos e, ainda, impedir a tarifação do dano.

Por meio desse critério - que, na doutrina, foi ressaltado por Judith Martins - Costa, amparada na obra de Paulo de Tarso Sanseverino - O Princípio da Reparação Integral-Indenização no Código Civil -, o julgador estabelece a observância de duas etapas para o arbitramento da indenização:

"Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial." (in "Dano Moral à Brasileira, por Judith Martins Costa, págs. 43/44, Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf, acesso em 29/09/2023)

Veja os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, Dje 21/09/2011) [g.n.] (REsp 1152541/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, Dje 21/09/2011 e REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, Dje 23/11/2016).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERDÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter duplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade". 2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 29/06/2010).

5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardil manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, Dje 23/11/2016) [g.n.] Como exemplo, cito os seguintes

julgados:

Dessa forma, utilizando-se do mesmo método para a avaliação do valor fixado, se verifica, em primeiro momento, que esta Corte Superior, em acidentes de trabalho, similares aos dos autos, tem fixado os seguintes valores:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA DEGENERATIVA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. O Tribunal Regional deixou assente que as atividades exercidas pelo reclamante na empresa (fundidor) contribuíram para o agravamento da doença degenerativa que o cometa (osteoartrite da coluna lombar e tendinopatia do ombro direito), ensejando a perda de 100% da sua capacidade de trabalho. 2. Constatou na decisão recorrida a existência de riscos ergonômicos nas atividades desempenhadas pelo reclamante, sem notícia de que a reclamada tenha adotado qualquer medida para afastá-los, apesar do trabalhador estar acometido de doença degenerativa. Dessa forma, a reclamada não cuidou de oferecer ambiente de trabalho seguro, resultando a caracterização dos danos de ordem moral. 3. Assim, conquanto seja degenerativa a doença do reclamante, seu estado de saúde agravou-se durante o contrato de trabalho e em face das atividades a que ele estava submetido. 4. Note-se, a propósito, que a doença degenerativa apenas impede o reconhecimento de doença ocupacional nos termos da Lei 8.213/91 para efeitos previdenciários, mas nada obsta o reconhecimento de dano moral e material diante do agravamento da doença em face das atividades exercidas. 5. Logo, tendo o Tribunal Regional consignado a existência de causal entre as atividades exercidas pelo reclamante ao longo da relação de emprego e o agravamento da doença, não se cogita de ausência de responsabilidade da empresa pela indenização decorrente dos danos causados. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que apenas em que apenas nas situações em que a indenização por dano moral é arbitrada em valores irrisórios ou excessivos, permite-se à sua revisão nesta instância extraordinária, o que não se verifica no caso em exame. 2. Na hipótese, constata-se que das circunstâncias do caso concreto, o Tribunal Regional considerou o **valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** razoável e proporcional à capacidade econômica do ofensor, "cujo capital social ultrapassa 246 milhões de reais (Id ad1c8aa - fl. 6)" (fl. 491), e à extensão do dano suportado pela parte autora, a saber, o agravamento em sua coluna e ombro em decorrência das atividades laborais, observando-se assim o escopo pedagógico e reparatório do instituto jurídico. Agravo a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. NEXO CONCAUSAL. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte fixou tese no sentido de que a concausalidade deve ser levada em consideração para a fixação do valor da indenização por danos materiais (pensão mensal) e que na hipótese de concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração recebida. Precedentes, inclusive da SDI-1 do TST. 2. O Tribunal Regional, levando em consideração o grau de redução da sua capacidade laboral e o fato da atividade desenvolvida ter atuado como concausa, ao estabelecer o percentual de 50% do grau de redução da capacidade laborativa para a indenização de dano material na forma de pensão mensal, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR - 10944-95.2021.5.03.0073, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT 15/05/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Estabelecido o nexo concausal entre a doença do reclamante (problemas na coluna lombar) e as atividades desenvolvidas na reclamada, caracterizada está a necessidade de indenização. Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, no caso de doença ocupacional, ainda que configurado somente o nexo de concausa com a atividade laboral, o dano moral decorrente da ofensa à honra é in re ipsa. Prescinde, portanto, de comprovação. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. No que tange ao valor arbitrado, o e. TRT fixou o montante indenizatório **no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, valor este que não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos morais extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Agravo não provido. (TST-RRAG-Ag - 10635-95.2014.5.15.0102, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 14/06/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADOS. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento por não vislumbrar a existência de confronto analítico no recurso de revista (art. 896, § 1º-A, da CLT). A tese central adotada pela parte recorrente nas razões do recurso de revista diz respeito à inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao caso. Porém, o trecho transcrito pela parte nas razões recursais demonstra que, no acórdão recorrido, analisou-se o caso mediante o prisma da responsabilidade subjetiva. Concluiu-se, por conseguinte, na decisão monocrática, não ter sido demonstrado o devido confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. Nas razões do agravo, a parte se limita a defender que transcreveu os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos moldes do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Em seguida, defende a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Desse modo, a agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No âmbito do TST, temos o item I da Súmula n. 422 do TST (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973,

correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC de 2015), segundo o qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula, pois a motivação da decisão monocrática que deixou de ser impugnada não é "secundária e impertinente", mas fundamental. Agravo de que não se conhece. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A decisão monocrática reconheceu a transcendência, mas negou provimento ao agravo de instrumento. A jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido de que a pensão mensal e o benefício previdenciário não se confundem, pois têm naturezas distintas: uma civil e outra previdenciária. Por conseguinte, eventual pagamento de benefício previdenciário não elide o direito ao recebimento de indenização por danos materiais na forma de pensão, tampouco enseja a compensação da referida indenização com o que já é pago como benefício previdenciário, como requer a parte, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Julgados. Agravo a que se nega provimento. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. A decisão monocrática reconheceu a transcendência, mas negou provimento ao agravo de instrumento. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos moral causado ao empregado pressupõe a existência de três requisitos: a conduta (em geral culposa), o dano propriamente dito (ofensa aos atributos da personalidade) e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT, 373 do CPC/15 e 333, I, do CPC/73), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. No caso dos autos, a Corte Regional considerou desproporcional o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais fixado em sentença e o **majorou para R\$ 69.000,00**. A fixação do montante da indenização por danos morais, tanto quanto aos fatos anteriores quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei n. 13.467/2017, segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). No presente caso o laudo pericial apontou "redução parcial e temporária da capacidade laboral do reclamante e total e permanente para a função de cortador de cana", decorrente de doença na coluna lombar, configurando, portanto, incapacidade total para as atividades profissionais anteriormente exercidas. O TRT sopesou, em relação ao quantum indenizatório, "o caráter pedagógico da condenação, a redução parcial e temporária da capacidade laboral do reclamante e total e permanente para a função de cortador de cana, a causa e o grau de responsabilidade da reclamada". Estabelecido o panorama acima descrito, deve ser confirmada a decisão monocrática que concluiu não se justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior no feito, diante da proporcionalidade e razoabilidade dos critérios adotados pelo TRT local ao fixar o quantum indenizatório, pelo que não se depara com a apontada ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TST-Ag-AIRR - 1537-40.2013.5.09.0021, Relator Ministro: Paulo Regis Machado Botelho, 6ª Turma, DEJT 10/05/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) 3 - DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 3.1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que somente é possível a revisão do valor indenizatório quando se revelar flagrantemente irrisório ou exorbitante, em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 3.2. Na hipótese, o valor da indenização por dano moral foi fixado **no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em razão de o trabalho para a reclamada ter atuado como concausa da doença degenerativa na coluna, sendo responsável pela redução leve da capacidade laborativa do autor. Desse modo, a discussão proposta pela reclamada em relação ao quantum indenizatório se limita apenas à reanálise probatória, o que, além de ser vedado a esta Corte, não desborda dos interesses meramente subjetivos compreendidos na lide, inviabilizando a ascensão do apelo. Agravo não provido. (TST-Ag-AIRR - 11776-41.2016.5.15.0083, Relator Ministro: Paulo Regis Machado Botelho, 8ª Turma, DEJT 19/12/2023).

Em segundo momento, observadas as peculiaridades do caso concreto, a saber, incapacidade total e permanente do autor para a principal atividade exercida na empresa, a região afetada, a coluna, com quadro de síndrome pós-laminectomia e artrose lombar, o que lhe causou, causa e causará de modo incontestável dor e, portanto, grave sofrimento, tendo se submetido inclusive à intervenção cirúrgica, com sucesso parcial, a condição pessoal do autor, a capacidade econômica da ré, qual seja, empresa de grande porte, sendo fato público e notório que é a maior produtora de automóveis do Brasil, consolidada há muito no mercado automotivo, a concausalidade da doença, o labor desenvolvido e ainda o caráter pedagógico da reparação, verifica-se que o montante reabilitado pelo Tribunal Regional se revela extremamente irrisório, a balizar sua revisão, a fim de garantir a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Assim, considera-se razoável e adequado à função do dano extrapatrimonial a quantia total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

1.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL (PENSÃO MENSAL). PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - EMPREGADO REALOCADO - INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA E TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA PARA A EMPRESA. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL APLICÁVEL

Eis os trechos do v. acórdão recorrido:

3.1. Da doença do trabalho
O senhor perito considerou a idade (fl. 368) e a obesidade em grau I (fl. 370) do reclamante, após o que realizou (fls. 373/374) a análise ergonômica do local de trabalho, incluindo o checklist de Couto para avaliação simplificada do risco de lombalgia, também constatou (fl. 375) que existia risco moderado de lombalgia e concluiu o seguinte (fls. 383/384):

Coluna lombar,
O exame clínico do Autor mostra limitação funcional no movimento de flexão anterior e rotação lateral da Coluna lombar.

A avaliação biomecânica do posto de trabalho do Autor comprovou risco ergonômico para patologia da Coluna lombar.

O Autor realizou tratamento cirúrgico da patologia da Coluna lombar, e no retorno as atividades foi realocado em posto compatível, o que confirma o risco ergonômico verificado pela Reclamada.

O Autor recebe benefício previdenciário, auxílio-acidente desde 2011.

O Reclamante tem incapacidade parcial e permanente, para atividades com carregamento de pesos excessivos e adoção de posturas forçadas da Coluna lombar.

Do exposto, concluo que existe o nexa concausal entre suas atividades na Reclamada e a patologia da Coluna lombar, não existindo nexa causal e/ou concausal com as referidas patologias de Cotovelo e Punho.

Pela aplicação da tabela SUSEP, apresenta imobilidade do segmento Tóracolombo-sacro em grau moderado,

- com percentual indenizatório de 12,5%.

Exame de ressonância magnética na coluna lombar realizado (fl. 372) em 28/04/2006 revelou hérnia discal central em L5-S1, com pequena protusão discal central em L4-L5 e processo degenerativo osteoarticular.

Ressalto que o autor nasceu em 11/07/1960 e, portanto, contava quase 46 (quarenta e seis) anos quando da constatação da hérnia de disco e pouco mais de 56 (cinquenta e seis) anos quando redigido o laudo pericial.

Também o favorece o laudo elaborado na ação acidentária contra o INSS, fl. 196 dos autos, tendo o juízo cível decidido que

Realizado laudo médico pericial, concluiu o jurisperito que o autor apresenta um quadro de síndrome pós-laminectomia e artrose lombar, assim como síndrome do túnel do carpo nos punhos e tenossinovite de Quervain clínica à direita (fls. 176).

(...)

O nexa causal também restou estabelecido para os males da coluna. **A competente vistoria no local de trabalho constatou que as atividades exigem a movimentação frequente da coluna,** mas não há esforço físico de preensão nas mãos, de modo que o nexa firma-se para os danos lombares apenas (fls. 175 e fls. 191).

(...)

Estando assim comprovada a consolidação das moléstias da coluna lombar, a incapacidade laborativa e o nexa causal, faz jus o autor ao benefício acidentário.

Pois bem. **Ambos os peritos concordaram que existiu nexa ao menos causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e a moléstia que incidiu sobre sua coluna.** Conforme o vistor trabalhista, o trabalhador laborava em pé (fl. 373) e existia carga osteomuscular (fls. 373/374). Além disso, o checklist ou lista de verificações às fls. 374/375 indicou que o trabalho envolvia posicionamento estático do tronco em posição encurvada para frente, mãos frequentemente atingindo nível abaixo dos joelhos, pegar cargas abaixo do nível dos joelhos em frequência maior que uma vez por minuto, esforço com as mãos longe do corpo, manuseio de cargas longe do tronco, bem como manuseio de cargas com o tronco em posição assimétrica.

E, de fato, é de se privilegiar diante dessas circunstâncias o laudo do perito do Juízo que constatou que a forma de trabalho atuou como concausa, o que é suficiente para caracterizar a moléstia profissional.

3.2. Das indenizações por dano moral e dano material

Primeiro para nascer o dever de indenizar há que estar caracterizada a culpa do empregador. E, no caso está. Tal como já anteriormente analisado, a culpa da ré reside no fato de que a perícia constatou trabalho em pé, existência de carga osteomuscular, além de fatores organizacionais ligados ao trabalho que conjuntamente agiram como concausa para a patologia verificada no obreiro.

Dano moral: arbitrado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Considero que a atitude do empregador representa apenas concausa em situação de moléstia degenerativa e também levo em conta que por ocasião do desligamento da empresa projetado para 27/02/2014 o reclamante percebia remuneração mensal no importe de R\$ 4.423,04 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos). Assim, reduzo a indenização para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que representa pouco mais de meia remuneração anual do empregado e que considero mais compatível com as condições pessoais do autor, apesar do porte da reclamada.

Dano material: arbitrado em R\$ R\$ 884.608,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e oito reais). Ambos os litigantes se insurgem quanto ao valor. Constatada (fl. 384) por perícia que a capacidade laboral foi reduzida em 12,5% (doze e meio por cento), entendo que a porcentagem deve ser mantida, porque em consonância com a Tabela da SUSEP. Última remuneração anotada no termo de rescisão à fl. 202: R\$ 4.423,04 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos) x 12,5% (doze e meio por cento) = R\$ 552,88 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Porém considerando que se trata de concausa, é razoável considerar apenas 50% (cinquenta por cento) do valor, ou seja, R\$ 276,44 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). O autor postulou (fl. 15) a reparação até a idade de 78 (setenta e oito) anos, sendo certo que a redução de sua capacidade laborativa persistirá até o fim de sua vida, o que deve ser observado na fixação do montante indenizatório. Assim acolho a idade limite de 78 anos para cálculo, embora superior à expectativa de vida. Idade quando do ajuizamento da ação: 54 (cinquenta e quatro) anos e 4 (quatro) meses. Restando 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses x R\$ 276,44 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) o montante chega a R\$ 78.508,96 (setenta e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos).. Portanto, se fosse quitado de forma parcelada, pensão mensal, já seria muito inferior ao montante que foi arbitrado na origem para pagamento único. Referido valor aplicado em poupança rende 0,5% (meio por cento) de juros ao mês quando a Selic é superior a 7,5. Atualmente com a SELIC inferior a 7,5 os rendimentos têm alcançado 0,4% ao mês, o que significa R\$ 314,03 (trezentos e catorze reais e três centavos), ou seja, importe superior aquele da pensão mensal, além do autor preservar o próprio capital que passa para o seu domínio. E, é exatamente por tal que a lei fala em arbitramento pelo juiz e não em cálculo. Desta forma, rearbitro a indenização por dano material, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor mais condizente com o pagamento de uma única vez, para ser quitado em parcela única nos termos do § único do artigo 950 do Código Civil.

Falta dizer que o prejudicado pode exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, exatamente como dispõe o § único do mencionado artigo 950 do Código Civil, tal como se verifica no caso concreto. Portanto, argumentação em sentido contrário não merece maior análise, pois esbarra no texto da lei.

Por estes motivos, nego provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante e dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e também reduzir a indenização por danos materiais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O autor alegou que “encontra-se acometido por moléstia em sua coluna de caráter parcial e permanente, o que o impossibilita de trabalhar na atividade que exercia antes, motivo pelo qual o D. Juízo de primeiro grau o considerou como 100% incapaz de exercer aquela atividade,” por que, de fato, “não poderá mais exercer a profissão pelo qual se habilitou e este é exatamente o que compreende o artigo 950 do Código Civil.” Aponta violação dos arts. 5º, X, da CR e 927 e 950 do Código Civil.

À análise.

Consta expressamente do v. acórdão recorrido que o autor realizou tratamento cirúrgico da patologia da Coluna lombar e no retorno às atividades foi realocado em posto compatível, do que se extrai que experimentou incapacidade total e definitiva para a atividade anteriormente exercida. No entanto, a Corte Regional reduziu o valor da indenização por danos patrimoniais de R\$ 884.608,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e oito reais) para R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais). Para tanto, consignou:

Constatada (fl. 384) por perícia que a capacidade laboral foi reduzida em 12,5% (doze e meio por cento), entendo que a porcentagem deve ser mantida, porque em consonância com a Tabela da SUSEP. Última remuneração anotada no termo de rescisão à fl. 202: R\$ 4.423,04 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos) x 12,5% (doze e meio por cento) = R\$ 552,88 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Porém considerando que se trata de concausa, é razoável considerar apenas 50% (cinquenta por cento) do valor, ou seja, R\$ 276,44 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). O autor postulou (fl. 15) a reparação até a idade de 78 (setenta e oito) anos, sendo certo que a redução de sua capacidade laborativa persistirá até o fim de sua vida, o que deve ser observado na fixação do montante indenizatório. Assim acolho a idade limite de 78 anos para cálculo, embora superior à expectativa de vida. Idade quando do ajuizamento da ação: 54 (cinquenta e quatro) anos e 4 (quatro) meses. Restando 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses x R\$ 276,44 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) o montante chega a R\$ 78.508,96 (setenta e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos). Portanto, se fosse quitado de forma parcelada, pensão mensal, já seria muito inferior ao montante que foi arbitrado na origem para pagamento único. Referido valor aplicado em poupança rende 0,5% (meio por cento) de juros ao mês quando a Selic é superior a 7,5. Atualmente com a SELIC inferior a 7,5 os rendimentos têm alcançado 0,4% ao mês, o que significa R\$ 314,03 (trezentos e catorze reais e três centavos), ou seja, importe superior aquele da pensão mensal, além do autor preservar o próprio capital que passa para o seu domínio. E, é exatamente por tal que a lei fala em arbitramento pelo Juiz e não em cálculo. Desta forma, rearbitro a indenização por dano material, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor mais condizente com o pagamento de uma única vez, para ser quitado em parcela única nos termos do § único do artigo 950 do Código Civil.

Sucedendo que o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional não deixa dúvida acerca da incapacidade do autor para a atividade antes exercida.

O art. 950 do CCB dispõe que “a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.” (grifos acrescidos)

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o percentual da indenização deve corresponder ao da diminuição da capacidade laborativa do trabalhador em relação ao ofício anteriormente exercido.

Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes:

"(...). PENSIONAMENTO VITALÍCIO - CÁLCULO - PERCENTUAL A SER CONSIDERADO EM DECORRÊNCIA DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA FUNÇÃO CONTRATADA. 1. O art. 950, caput, do Código Civil determina que, caso a lesão à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade laboral para a função contratada, faz jus o trabalhador à pensão mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida, até o final da convalescença. 2. No caso em questão, o Tribunal Regional concedeu pensão mensal vitalícia no montante de 8,75% da retribuição de carteiro. 3. Ocorre que, do laudo pericial transcrito no acórdão regional, constou que, em razão da doença do trabalho, a reclamante ficou inabilitada para o desempenho da função de carteiro, cargo para o qual foi contratada, inclusive, readaptada para a execução de outra atividade. A inabilitação total para o exercício da função anteriormente desempenhada justifica o pensionamento integral. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RRAg-21949-66.2014.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 11/12/2023).

(...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OCORRÊNCIA. 1. A autora alega que o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdiccional, ao deixar de apreciar suas alegações atinentes à aplicação do disposto no art. 950 do Código Civil - o qual estabelece que " Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu ". Aduz que está " absolutamente inabilitada para a função de Carteiro, e faz jus ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 100% ". Afirma que tais informações são imprescindíveis para quantificar a pensão mensal vitalícia a ser recebida. 2. A Corte Regional registrou que "De

acordo com o laudo pericial, não foi detectada incapacidade laborativa, mas admitiu a perita existir redução da capacidade, ao assinalar: "A Reclamante apresenta redução da capacidade laborativa atualmente, sendo que na época das queixas e afastamentos em que trabalhava na reclamada estava caracterizada como portadora de incapacidade parcial temporária uniprofissional, quando houve afastamento pelo INSS tendo alta e trabalhando normalmente atualmente, conforme avaliação física e estadiamento do quadro atual não há incapacidade mas redução da mesma. Há condições de continuar tratamento adequado ambulatorial e continuar na atividade produtiva que garanta sua sobrevivência". Fixou, ainda, a perita a chamada "taxa de incapacidade fisiológica - TIF" entre 5% e 15%. 3. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de que o dano é decorrente da diminuição para o ofício que se exercia e não para qualquer trabalho em sentido lato. Desse modo, mostra-se indispensável a manifestação da Corte Regional em relação ao percentual de diminuição da capacidade laborativa da autora em relação ao ofício anteriormente exercido (carteiro) e não para qualquer atividade laborativa como apurado. 4. Entretanto, questionada acerca da matéria, a Corte a quo se manteve silente. 5. Assim, é imperioso concluir que a Corte Regional efetivamente incorreu em negativa de prestação jurisdicional, circunstância que autoriza o provimento do recurso de revista, no aspecto. Prejudicada a análise dos temas subsequentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso da reclamante. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. Em face do provimento do recurso de revista da autora para reconhecer a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com o consequente retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine questão pendente, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento da ré. Conclusão: Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar erro material, sem conferir efeito modificativo ao julgado." (RRAg - 1234-68.2011.5.05.0001, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 18/02/2022)

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERCENTUAL ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT, com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, intangível nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal à reclamante no percentual de 14% do seu salário, ao fundamento de que estão presentes o dano, o nexo de causalidade e culpa da empresa, requisitos indispensáveis da responsabilidade civil em casos de doença ocupacional. Consignou que a incapacidade é parcial (18%) e permanente e que há nexo concausal entre o trabalho desenvolvido pela reclamante e a patologia desenvolvida, consistente na síndrome do manguito rotador, tendo o trabalho contribuído com 75%. Registrou, ainda, que a reclamante foi readaptada para funções mais leves após a realização das cirurgias, tendo sido colocada no setor de rouparia. Nos termos do artigo 950 do Código Civil "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Diante das premissas fixadas no acórdão regional, é inconteste que o trabalhador apresenta incapacidade total para a função exercida, tanto que foi readaptada, motivo pelo qual, diferentemente do que entendeu o Regional, faz jus o reclamante à pensão mensal equivalente a 100% da remuneração, na forma do artigo 950 do Código Civil. Precedentes. Em razão do princípio da non reformatio in pejus, que impede a reforma da decisão para prejudicar o recorrente, mantém-se o acórdão regional nos termos em que proferido. Agravo não provido. (...) (Ag-ED-RRAg-11257-18.2015.5.12.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/12/2023).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR DA PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil. Logo, constatada a perda da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional, é devida a pensão mensal integral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, independentemente de sua readaptação. Na hipótese dos autos, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, em especial o laudo pericial, é no sentido de que a incapacidade do autor para a atividade que desempenhava é total. Logo, constatada a perda da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho, é devida a pensão mensal integral, no valor equivalente a 100% do salário que recebia, independentemente de sua readaptação. Decisão regional em dissonância com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1000758-41.2016.5.02.0059, 7ª Turma, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT: 04/11/2022)

"1 - DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS TAREFAS EXERCIDAS AO TEMPO DA LESÃO. READAPTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. Nos termos do art. 950 do Código Civil, para fins de concessão da pensão mensal e fixação de seu valor, deve-se levar em conta o trabalho para o qual o obreiro se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, não refletindo no direito à indenização (pensionamento) tampouco em sua quantificação o fato de o obreiro ter sido reabilitado em outra função. No caso em tela, consta, na decisão recorrida, que, segundo o perito judicial, a redução da capacidade laboral obreira foi em 12,5%. É incontroverso que o reclamante foi readaptado e não pode mais exercer as atividades inerentes à função para a qual fora contratado (carteiro motorizado), o que o torna definitiva e integralmente incapaz para o exercício de sua atividade profissional, sendo-lhe devido o pensionamento vitalício no valor de 100% da última remuneração recebida com as devidas repercussões, em atenção ao princípio da reparação integral que envolve o instituto. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg - 179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT: 03/10/2022)

Logo, constatada a perda da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente do trabalho, é devida a pensão mensal integral, no valor equivalente a 100% do salário que recebia, independentemente de sua readaptação e, como no caso em exame, o trabalho para a empresa atuou apenas como concausa, no valor equivalente a 50% do último salário que recebia.

CONHEÇO do recurso de revista, por afronta ao art. 950 do Código Civil.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CR, DOU-LHE PROVIMENTO para rearbitrar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 80.000,000 (oitenta mil reais).

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL (PENSÃO MENSAL). PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - EMPREGADO REALOCADO - INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA E TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA PARA A EMPRESA. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL APLICÁVEL

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer que a condenação ao pagamento da pensão mensal deverá ser no percentual de 50% do último salário do autor, levando em conta que a atividade laborativa atuou apenas como concausa para o agravamento da moléstia ocupacional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista apenas quanto aos temas “**INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO**” e “**INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL (PENSÃO MENSAL). PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - EMPREGADO REALOCADO - INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA E TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA PARA A EMPRESA. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL APLICÁVEL**”; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “**INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO**”, por afronta ao art. 5º, X, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para rearbitrar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 80.000,000 (oitenta mil reais) e quanto ao tema “**INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL (PENSÃO MENSAL). PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - EMPREGADO REALOCADO - INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA E TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA PARA A EMPRESA. NEXO CONCAUSAL. PERCENTUAL APLICÁVEL**”, por afronta ao art. 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a condenação ao pagamento da pensão mensal deverá ser no percentual de 50% do último salário do autor, levando-se em conta que a atividade laborativa atuou apenas como concausa para o agravamento da moléstia ocupacional.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator